



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.266 - MG (2012/0137549-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PENHA FAGUNDES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LANA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 469, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Ausente interesse recursal no tocante à alegada violação do art. 469, I, do CPC, porquanto é suficientemente clara a parte dispositiva da sentença de piso no sentido de que o valor da indenização corresponde à sessenta por cento (60%) do valor apurado no laudo, correspondente à parte do imóvel de titularidade das autoras, ponto que não sofreu modificação com o julgamento da apelação.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.266 - MG (2012/0137549-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PENHA FAGUNDES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LANA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE IPATINGA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. Em sede de ação de desapropriação, a indenização deve ser justa, baseada no valor do imóvel antes daquela. Na desapropriação indireta, os juros moratórios são devidos desde 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença e devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês. Cabível a redução dos honorários de advogado, quando tal arbitramento não observa o §§ 1º e 3º, inciso II, ambos do art. 27 do Decreto-Lei 3365/41.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, III, 469, I, e 535, II, do CPC. Afirma, em síntese, que não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem quantos aos seguintes aspectos: a) na fixação do valor a ser indenizado, foi considerado o valor de compra e venda do imóvel, sujeito à especulação, e sequer foi levado em conta que a obra de abertura para via pública contribuiu para a majoração do valor de mercado do bem expropriado; b) o acórdão de apelação não trouxe na sua parte dispositiva que o valor da indenização deveria corresponder ao quinhão de cada uma das recorridas, trazendo tal entendimento tão somente na fundamentação da decisão. Suscita, ainda, possível divergência com acórdãos desta Corte e do próprio TJMG.

Não foram apresentadas contrarrazões. Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.266 - MG (2012/0137549-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PENHA FAGUNDES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LANA FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade aos arts. 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo pela adequação do valor da indenização apurado na perícia judicial.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

No tocante à alegada violação do art. 469, I, do CPC, falta interesse recursal ao recorrente, na medida em que a parte dispositiva da sentença de piso é suficientemente clara no sentido de que o valor da indenização corresponde à sessenta por cento (60%) do valor apurado no laudo, correspondente à parte do imóvel de titularidade das autoras (quinhão).

Com o julgamento da apelação, não houve modificação da sentença quanto a esse ponto.

No tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, a parte recorrente não logrou demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, limitando-se apenas a transcrever trechos e ementas dos julgados que entende pertinentes.

A simples transcrição de excertos e ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA.

1. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatar se as atividades apontadas no apelo especial efetivamente se enquadram nos itens da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, o que se afigura inviável nesta instância, em face da vedação imposta pela Súmula 7 desta Corte.

2. A análise de fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

3. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, porque não demonstra a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 926.122/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2008, DJ de 25/2/2008)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – MATÉRIA VENTILADA IMPLICITAMENTE – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL – VEDADO O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, ainda que implicitamente, emite juízo de valor a respeito da questão tida por omissa.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.

3. Incabível análise de dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

4. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado (Súmula 284/STF).

5. Inexistente o prequestionamento de legislação federal e tendo sido apreciada a matéria controvertida à luz da legislação estadual, é defeso o manejo do recurso especial apoiado nas estreitas hipóteses do inciso III do art. 105 da CF/88.

6. Recurso especial conhecido parcialmente, mas nessa parte não provido.

(REsp 1.049.969/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/6/2008, DJe de 22/8/2008)

Com efeito, a comparação pormenorizada é imprescindível à demonstração da similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, porquanto *"só há divergência jurisprudencial quando os Tribunais dão soluções diversas para as mesmas questões"* (AgRg no Ag 114.192/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.11.96).

No caso, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Ademais, um dos julgados colacionados como paradigma é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, não se prestando, portanto, à demonstração da divergência, nos termos do entendimento consagrado por esta Corte (Súmula 13/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com estas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0137549-9

**REsp 1.332.266 /
MG**

Números Origem: 1013092729224 10313092729224001 10313092729224002 10313092729224003 2729224
27292248720098130313 313092729224 92729224

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PENHA FAGUNDES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LANA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.